

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 23960/GSS

ROTA DO OESTE – CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
(Requerente)

vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
e
UNIÃO
(Requeridas)

**Esclarecimentos acerca das manifestações apresentadas pelas Requeridas sobre o
Pedido de reconsideração parcial da Ordem Processual nº 01.**

Árbitros:
Cristiano de Sousa Zanetti (Presidente)
Rodrigo Garcia da Fonseca
Sérgio Guerra

28 de outubro de 2019.

ROTA DO OESTE – CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A. (“ROTA DO OESTE” ou “REQUERENTE”), vem, por seus advogados, tecer esclarecimentos acerca das manifestações das Requeridas sobre o Pedido de Reconsideração parcial da Ordem Processual nº 1 (“OP nº 1”), pelos motivos a seguir expostos.

1. Sem pretender de forma alguma tumultuar o andamento deste procedimento e atrasar a análise, pelo Tribunal Arbitral, do Pedido de Reconsideração apresentado em relação aos termos da OP nº 1, a Requerente pede vênica para tecer pontuais considerações sobre as manifestações ofertadas pelas Requeridas¹ em resposta ao aludido Pedido de Reconsideração.

2. Primeiramente, é de suma importância esclarecer que, diversamente do que alegam União e ANTT, a Requerente não intenta a alteração da divisão em fases do procedimento, nos termos das quais, segundo a OP nº 1, serão apreciadas, primeiramente, a liminar concedida pelo Judiciário e a legitimidade da União (“Cronograma I”) e, subsequentemente, os demais pontos submetidos à arbitragem, com a apresentação das manifestações ordinárias (“Cronograma II”).

3. A insurgência objeto do Pedido de Reconsideração diz respeito unicamente à sobreposição de dois prazos destinados à Requerente² e os consequentes prejuízos que serão ocasionados ao seu direito de defesa.

4. Como elucidado, a Requerente terá apenas 32 (trinta e dois) dias para se dedicar exclusivamente à apresentação das Alegações Iniciais, ao passo que às Requeridas foi garantida a possibilidade de dedicação individualizada a cada prazo conferido, sendo que, no caso específico do prazo de Resposta às Alegações Iniciais, elas contarão com 90 (noventa) dias para elaboração dessa única manifestação.

5. No mais, a alegação das Requeridas de que a posição da Rota do Oeste quanto ao cronograma do procedimento seria “contraditória”, também reclama

¹ Referidas manifestações foram recebidas pela Requerente em 25.10.2019 (sexta-feira).

² Quais sejam, o prazo de *Resposta da Requerente às manifestações apresentadas pelas Requeridas*, agendado para o dia 18.12.2019, e o prazo de *Alegações Iniciais da Requerente*, fixado para o dia 20.01.2020.

esclarecimentos: na conferência telefônica do dia 03.10.2019 para discussão da ata de missão, a Requerente exerceu seu direito de discordância quanto à divisão do procedimento em fases por entender que a análise conjunta de todos os temas possibilitaria uma melhor compreensão do debate por este Tribunal Arbitral. Não tendo as partes chegado a um consenso, ficou a cargo dos n. Árbitros definir os termos do cronograma.

6. Uma vez estabelecida, por meio da OP nº 1, a bifurcação do procedimento em fases, a Requerente, submetida à deliberação deste Tribunal, simplesmente solicitou pontual e parcial ajuste nos termos do Cronograma II com a finalidade de manter a isonomia entre as partes. Não se trata, portanto, de “voltar atrás” em seu posicionamento – como alega a União – quanto à definição de um calendário sucessivo, mas apenas de acatar a decisão do n. Tribunal e legitimamente pugnar por sua adequação, a fim de que seja evitada disparidade no estabelecimento dos prazos.

7. Aliás, se as Requeridas pretendem interpretar tal postura como contraditória, o mesmo, então, deveria se dizer sobre seus próprios comportamentos: embora tenham insistentemente sustentado a necessidade de estipulação de cronogramas sucessivos, inclusive na mencionada conferência de 03.10.2019, agora se opõem drasticamente ao pedido da Requerente para que lhe seja garantido o prazo de alegações iniciais posteriormente à decisão sobre os temas submetidos ao Cronograma I.

* * *

8. À luz de tais considerações, reitera-se o pedido para **reconsideração parcial da OP nº 01**, para que, mantendo-se o Cronograma I tal como estabelecido, seja fixado prazo para a prolação de decisão acerca da liminar concedida em favor da Requerente pelo Judiciário e da legitimidade da União para figurar no polo passivo desta arbitragem, alterando-se, por conseguinte, as datas já estipuladas para o Cronograma II, de forma a reiniciar o prazo de 90 (noventa dias) para a apresentação das Alegações Iniciais a partir do recebimento pelas partes da mencionada decisão, ou, subsidiariamente, respeitando-se um intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias, entre o recebimento da decisão e a apresentação de Alegações Iniciais pela Requerente.



PORTUGAL RIBEIRO

Advogados

DOURADO & CAMBRAIA
ADVOGADOS

9. Subsidiariamente, caso não se entenda pela prévia fixação de prazo para prolação de decisão sobre as questões preliminares abarcadas pelo Cronograma I, requer-se a reconsideração parcial da OP nº 01 para que, em substituição à definição de datas, seja o Cronograma II estipulado em quantidade de dias, cuja contagem terá início com o recebimento pelas partes da mencionada decisão.

28 de outubro de 2019.

MAURÍCIO PORTUGAL RIBEIRO

MARCELO LENNERTZ

ANDRE MARTINS BOGOSSIAN

ANTÔNIO AUGUSTO BASTOS

RUY JANONI DOURADO

RUBENS PIERONI CAMBRAIA

BRUNA RAMOS FIGURELLI

GABRIELA MARTINS DE FREITAS